



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2014494 - SP (2022/0220103-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
JULIANA GODOY TROMBINI - DEFENSORA PÚBLICA -
SP225470
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o regime inicial fechado de cumprimento de pena, sob o fundamento de que a reincidência e os maus antecedentes do agravante constituem fundamento idôneo para a fixação do regime mais gravoso, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reincidência pode ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena e, simultaneamente, como agravante na segunda fase, em afronta à Súmula 241 do STJ; e (ii) saber se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena inferior a quatro anos carece de fundamentação idônea, em afronta à Súmula 719 do STF.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ admite a fixação do regime inicial fechado para penas inferiores a 4 anos, desde que fundamentado em circunstâncias concretas, como reincidência e maus antecedentes.

4. A reincidência e os maus antecedentes do agravante foram devidamente valorados na decisão agravada, constituindo fundamentação idônea para a imposição do regime inicial fechado.

5. Inviável o exame da alegação da violação da Súmula 241 do STJ, por configurar indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, não provido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e os maus antecedentes constituem fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado, mesmo para penas inferiores a quatro anos.

2. É inviável o exame de alegações trazidas somente no bojo do agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal, diante da preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §2º, "b"; 59; Súmula 241 do STJ; Súmula 719 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.001.341/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.902.713/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2014494 - SP(2022/0220103-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JULIANA GODOY TROMBINI - DEFENSORA PÚBLICA -
SP225470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o regime inicial fechado de cumprimento de pena, sob o fundamento de que a reincidência e os maus antecedentes do agravante constituem fundamento idôneo para a fixação do regime mais gravoso, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reincidência pode ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena e, simultaneamente, como agravante na segunda fase, em afronta à Súmula 241 do STJ; e (ii) saber se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena inferior a quatro anos carece de fundamentação idônea, em afronta à Súmula 719 do STF.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ admite a fixação do regime inicial fechado para penas inferiores a 4 anos, desde que fundamentado em circunstâncias concretas, como reincidência e maus antecedentes.

4. A reincidência e os maus antecedentes do agravante foram devidamente valorados na decisão agravada, constituindo fundamentação idônea para a imposição do regime inicial fechado.

5. Inviável o exame da alegação da violação da Súmula 241 do STJ, por configurar indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, não provido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e os maus antecedentes constituem fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado, mesmo para penas inferiores a quatro anos.

2. É inviável o exame de alegações trazidas somente no bojo do agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal, diante da preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §2º, "b"; 59; Súmula 241 do STJ; Súmula 719 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.001.341/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.902.713/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA, contra decisão de fls. 3172-3178, que negou provimento ao recurso especial, mantendo o regime inicial fechado de cumprimento de pena, sob o fundamento de que a reincidência do agravante constitui fundamento idôneo para a fixação do regime mais gravoso, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada incorreu em *bis in idem* ao utilizar a reincidência como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena e, simultaneamente, como agravante na segunda fase, em violação à Súmula 241 do STJ, que dispõe que “a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”. Argumenta, ainda, que a fixação do regime inicial fechado carece de fundamentação idônea, em afronta à Súmula 719 do STF, que exige motivação concreta para a imposição de regime mais severo do que o permitido pela pena aplicada. Alega que as circunstâncias judiciais são majoritariamente favoráveis, exceto pelos antecedentes, e que a decisão agravada viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível a fixação do regime semiaberto, conforme o artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal e a jurisprudência do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 3199-3202, nas quais se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental, sustentando que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a fixação do regime inicial fechado para réus reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a quatro anos. Argumenta que a reincidência e os maus antecedentes do agravante foram devidamente valorados e que não há irregularidade na fixação do regime mais gravoso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que os maus antecedentes e a reincidência em crime doloso autorizam a fixação do regime inicial mais gravoso do que aquele previsto em função da pena estabelecida, ainda que inferior a 4 anos de reclusão.

Confira-se a fundamentação do Tribunal de origem, no que importa ao caso (fls. 3000-3003):

[...]

Regime de Cumprimento das Penas Privativas de Liberdade

Pede a Defensoria Pública da União a alteração do regime inicial de resgate da reprimenda de CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA para o semiaberto, ao argumento de que a presença da agravante da reincidência é insuficiente para a estipulação de regime mais gravoso do que o autorizado pelo montante da sanção imposta, sendo necessária fundamentação concreta para tanto. Razão, contudo, não lhe assiste. Isso porque, ao acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e estipular o regime fechado para o início do resgate da sanção, consignou a magistrada singular:

“O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, letras 'a' e 'b'. Em relação ao regime prisional, registro que o acusado é reincidente e, conforme visto, houve valoração negativa de circunstâncias judiciais do artigo 59, CP.

Desse modo, se mostra incabível a incidência, no caso dos autos, do disposto no enunciado 269, da Súmula de jurisprudência do C. STJ (é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais)

O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva, logo mantenho a prisão preventiva do condenado.

Expeça-se mandado de prisão”(fl. 1 do Id 133780503, grifei).

Efetivamente, os antecedentes criminais do acusado foram valorados negativamente, além de ser reincidente pela prática do mesmo crime ora em julgamento, sendo tais circunstâncias expostas na fixação do regime inicial de resgate da sanção, de modo que inexistente qualquer irregularidade. Mantido o regime inicial FECHADO para cumprimento de pena.

Como se vê, o regime fechado foi fixado diante do reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência, o que constitui fundamentação concreta para a fixação do regime inicial mais gravoso.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados no mesmo sentido da decisão agravada:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE CABOS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE, REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA E DELITO PRATICADO NA FORMA QUALIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem admitido o afastamento da tipicidade material para os delitos de furto, desde que observados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Ainda que a coisa furtada apresente pequeno valor econômico em relação ao patrimônio da vítima, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, o qual pode se estender por longo período de tempo. Precedentes.

3. A existência de maus antecedentes, reincidência e o fato de ter sido o delito praticado na forma qualificada (concurso de agentes), reforçam a compreensão de maior reprovabilidade da conduta, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

4. Apesar de ser a pena ser inferior a 4 anos de reclusão, não verifico ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, o qual, inclusive, é benéfico ao paciente, já que, diante da existência de circunstância judicial negativa (antecedentes), e da reincidência do paciente, seria cabível até mesmo a fixação do regime inicial fechado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.001.341/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por receptação e a fixação do regime fechado para cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação pode ser mantida com base em elementos probatórios considerados frágeis e se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada para obstar a análise da insuficiência probatória.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de valoração negativa dos maus antecedentes com base em condenação transitada em julgado há mais de 10 anos e a adequação do regime fechado para cumprimento de pena inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

4. A alegação de dissídio jurisprudencial consiste em inovação recursal, que impede o conhecimento do agravo nesse ponto.

5. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, estando em conformidade com a jurisprudência do STJ, que permite a decisão monocrática do relator sujeita a agravo regimental.

6. A palavra dos policiais, dotada de fé pública, é apta a alicerçar o decreto condenatório, não havendo elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, conforme entendimento jurisprudencial.

7. A valoração negativa dos maus antecedentes foi mantida com base em tese obrigatória do STF, que não aplica o prazo quinquenal de prescrição da reincidência para os maus antecedentes, o que não foi devidamente atacado pela parte recorrente que deixou de apresentar o recurso adequado quanto ao ponto, atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF.

8. O regime fechado foi mantido em razão dos maus antecedentes e da reincidência, conforme jurisprudência que admite regime mais gravoso para penas inferiores a 4 anos, desde que fundamentado.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, pode fundamentar condenação na ausência de elementos concretos que a desabonem. 2. A valoração negativa dos maus antecedentes não está sujeita ao prazo quinquenal de prescrição da reincidência. 3. O regime fechado pode ser imposto para penas inferiores a 4 anos, se fundamentado em maus antecedentes e reincidência".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 386, IV, V e VII;

CP, arts. 33, 59, 68, 44. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 193.642/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024; STF, RE 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 17/8/2020.

(AgRg no AREsp n. 2.902.713/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Por fim, a tese defensiva relativa à violação da Súmula 241 do STJ constitui indevida inovação recursal em sede de agravo regimental, o que impede o seu conhecimento. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo as Súmulas 7 e 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou de forma específica e concreta os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A defesa não apresentou argumentos específicos que combatessem os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ foi mantida, pois a parte agravante não demonstrou de que maneira a análise do recurso especial não dependeria do reexame de provas.

5. A Súmula 182 do STJ impede o conhecimento do agravo regimental, uma vez que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

6. É descabível a inovação recursal no agravo regimental, pela preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito indispensável para o conhecimento do agravo regimental. 2. A incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ impede o conhecimento do agravo

regimental quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 3. É descabível a inovação recursal no agravo regimental, pela preclusão consumativa.

"

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CPC/2015, art. 932. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018.

(AgRg no AREsp n. 2.953.678/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.) [grifei]

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nesta extensão, nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.014.494 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0220103-2

Número de Origem:
50025491620194036141 50029493020194036141

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

JULIANA GODOY TROMBINI - DEFENSORA PÚBLICA - SP225470

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

JULIANA GODOY TROMBINI - DEFENSORA PÚBLICA - SP225470

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026